



Incumbe ao mutuante provar que cumpriu as suas obrigações pré-contratuais de informação e de verificação da solvabilidade do mutuário

O princípio da efetividade ficaria comprometido caso o ónus da prova da não execução das obrigações do mutuante recaísse sobre o consumidor

Uma diretiva da União ¹ impõe ao mutuante obrigações de informação e de explicação a fim de que o mutuário possa efetuar uma escolha informada sobre a subscrição do crédito. Obriga igualmente o mutuante a entregar aos consumidores uma ficha de Informação Normalizada Europeia e a verificar a solvabilidade do consumidor.

Em França, no âmbito de dois litígios, várias pessoas viram-se perante a incapacidade de reembolsar as mensalidades do seu contrato de crédito, tendo o banco reclamado o reembolso imediato das quantias emprestadas e juros. O órgão jurisdicional francês que deve decidir o pedido salienta que o banco não está em condições de apresentar a ficha de Informação Normalizada Europeia nem qualquer outro documento que prove que cumpriu com a sua obrigação de explicação. Num dos casos, o contrato de crédito inclui todavia uma cláusula tipo na qual o mutuante reconhece ter recebido e tomado conhecimento da ficha. O órgão jurisdicional francês considera que tal cláusula pode colocar um problema caso tenha por efeito inverter o ónus da prova em detrimento do consumidor. Considera que esse tipo de cláusula pode assim impossibilitar o exercício do direito do consumidor de contestar a execução completa das obrigações do mutuante.

No que diz respeito à obrigação de verificação da solvabilidade, o órgão jurisdicional francês salienta que, no outro caso, o mutuante não forneceu ao banco documentos comprovativos da sua situação financeira. Interroga-se portanto se a verificação da solvabilidade do consumidor pode ser efetuada apenas a partir das informações declaradas pelo consumidor, sem controlo efetivo dessas informações por outros elementos. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre se a obrigação de explicação e de assistência pode ser considerada cumprida caso o mutuante não tenha verificado previamente a solvabilidade e as necessidades do consumidor.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata que a diretiva não indica a quem cabe provar se o mutuante cumpriu as suas obrigações de informação e de verificação da solvabilidade, embora esta questão dependa do ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro. A este respeito, é necessário que as regras de direito nacional não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações análogas de natureza interna (princípio da equivalência) nem impossibilitem, na prática, ou dificultem excessivamente o exercício dos direitos conferidos pela diretiva (princípio da efetividade).

Embora o Tribunal não tenha nenhuma dúvida quanto ao respeito pelo princípio da equivalência no caso vertente, considera que **o princípio da efetividade ficaria comprometido caso o ónus da prova da não execução das obrigações do mutuante recaísse sobre o consumidor**. Com

¹ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66, e – retificações – JO 2009, L 207, p. 14, JO 2010, L 199, p. 40, e JO 2011, L 234, p. 46).

efeito, este não dispõe dos meios que lhe permitam provar que o mutuante não lhe forneceu as informações exigidas e que não verificou a sua solvabilidade. Em contrapartida, o princípio da efetividade é assegurado quando o mutuante tem que fazer prova em juízo da boa execução das suas obrigações pré-contratuais: um mutuante diligente deve ter consciência da necessidade de recolha e conservação das provas de execução das obrigações de informação e de explicação que lhe incumbem.

Quanto à cláusula tipo que figura num dos contratos de crédito em causa, esta não pode permitir ao mutuante contornar as suas obrigações. Assim, a cláusula tipo em questão constitui um indício que incumbe ao mutuante corroborar através de um ou mais elementos de prova pertinentes. Igualmente, o consumidor deve ter sempre a possibilidade de alegar que não recebeu a ficha referida nesta cláusula ou que esta não permitia ao mutuante satisfazer as obrigações de informações pré-contratuais que lhe incumbem. O Tribunal precisa que, se essa cláusula implicasse o reconhecimento pelo consumidor da plena e correta execução das obrigações pré-contratuais que incumbem ao mutuante, esta implicaria, consequentemente, uma inversão do ónus da prova da execução das referidas obrigações suscetível de comprometer a efetividade dos direitos reconhecidos pela diretiva.

No que diz respeito à questão de saber se a verificação da solvabilidade do consumidor pode ser efetuada apenas a partir das informações das informações por este prestadas, sem que se proceda a um controlo efetivo destas informações através de outros elementos, o Tribunal constata que a diretiva concede **margem de apreciação ao mutuante para efeitos de determinar se as informações de que dispõe são suficientes ou não para atestar a solvabilidade do consumidor e se as deve verificar através de outros elementos.** Assim, o mutuante pode, em função das circunstâncias do caso concreto, bastar-se com as informações que lhe são fornecidas pelo consumidor ou considerar que é necessário obter a confirmação dessas informações (não sendo assim exigido um controlo sistemático das informações fornecidas pelo consumidor), entendendo-se que simples declarações sem fundamento feitas por um consumidor não podem, por si só, ser consideradas suficientes caso não sejam acompanhadas de documentos comprovativos.

Além disso, não resulta da diretiva que a verificação da situação financeira e das necessidades do consumidor deva ser realizada antes do fornecimento das explicações adequadas. Em princípio, não existe ligação entre estas duas obrigações pré-contratuais. **O mutuante pode portanto dar explicações ao consumidor, sem que seja obrigado a verificar, antecipadamente, a sua solvabilidade.** No entanto, o mutuante deve ter em conta a avaliação da solvabilidade do consumidor quando essa avaliação necessitar de uma adaptação das explicações fornecidas.

Por fim, o Tribunal precisa que as obrigações em matéria de informação devem, em razão do seu carácter pré-contratual, ser cumpridas antes da assinatura do contrato de crédito, entendendo-se que **as explicações não têm necessariamente que ser fornecidas num documento específico, mas podem ser dadas oralmente pelo mutuante ao consumidor, no decurso de uma entrevista.** Todavia, o Tribunal recorda que a forma sob a qual as explicações devem ser fornecidas ao consumidor está abrangida pelo direito nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106